

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011

Apensado: PL nº 3.393/2012

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar o artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996, e revogar o art. 2º da Lei n. 9.766, de 1998, com o objetivo, segundo consta da sua justificação, de alterar a sistemática de distribuição das quotas estaduais e municipais da contribuição social do salário-educação, no sentido de que não ocorra mais a simples redistribuição dessas quotas nos Estados e nos Municípios onde elas foram recolhidas, mas que haja uma distribuição nacional, de acordo com as matrículas em suas respectivas redes de educação básica.

O projeto determina ainda a distribuição e a aplicação dos recursos da contribuição do salário-educação não mais em relação aos alunos matriculados ou aos programas da educação fundamental, mas em relação à educação básica, a qual abrange a educação infantil, a educação fundamental e o ensino médio.

Vem apensado o Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, que altera as mesmas leis acima citadas, com os seguintes objetivos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218956101100>

* C D 2 1 8 9 5 6 1 0 1 0 0 *

- alterar a cota federal da contribuição social do salário-educação, de 1/3 para 35%, e as cotas estaduais e municipais, de 2/3 para 50%

- criar uma cota em regime de colaboração nas ações relativas à educação básica, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados, conjuntamente, por Estado e Municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública;

- incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino - UNDIME e o Conselho Nacional de Secretários de Educação -CONSED no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (para análise de mérito), de Finanças e Tributação (para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

O regime de tramitação é o ordinário e as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, II, do RICD).

Na Comissão de Educação, os PL 1.655/2011 e 3.393/2012 foram aprovados, com substitutivo, tendo sido rejeitada a emenda oferecida.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.655/2011 e da emenda apresentada na Comissão de Educação; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.393/2012, apensado, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.655/2011.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218956101100>

* C D 2 1 8 9 5 6 1 0 1 1 0 0

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no projeto principal que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. O mesmo quanto ao substitutivo da Comissão de Educação.

Quanto ao PL 3.393/2012, apenso, entendo haver inconstitucionalidade na redação sugerida para o parágrafo acrescido (4º) ao artigo 15 da Lei nº 9.424/96. Trata-se de invasão da competência da Presidência da República no que diz respeito a dispor sobre estrutura e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

De resto, nada a condenar quanto à juridicidade do projeto apensado.

Bem escritos, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.655/2011, do substitutivo da Comissão de Educação e, com a emenda em anexo, do PL 3.393/2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BILAC PINTO
Relator

2021-15756

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218956101100>



* C D 2 1 8 9 5 6 1 0 1 1 0 0 *